



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N. 018/2025 – LEI ORÇAMENTÁRIA QUE INSTITUI O PLANO PLURIANUAL (PPA) DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

EMENTA: TRATA-SE DE PARECER PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIO QUE INSTITUI O PPA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara o Projeto de Lei nº 18/2025, instituindo o Plano Plurianual 2026-2029, em cumprimento à obrigação constitucional e legal de planejamento orçamentário. O PPA define os programas de governo e as metas de médio prazo, servindo de referência para a elaboração da LDO e da LOA nos exercícios subsequentes.

Compete a esta Comissão examinar a adequação financeira, orçamentária e fiscal do projeto, aferindo sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e sua viabilidade econômico-financeira, nos termos do Regimento Interno e do art. 12 da LC nº 101/2000.

Vindo os autos a esta Comissão, a qual compete emitir Parecer nas lei orçamentárias, nos termos do art. 33, I, do Regimento Interno, passamos a proferir o seguinte parecer, a ser apreciado pelo Plenário da Casa, nos termos do art. 47, V, do Regimento Interno, combinado com o art. 71, I, da Constituição da República.

2. ASPECTOS FISCAIS E ORÇAMENTÁRIOS

A CF/88 estabelece, em seu art. 165, que as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. O §1º do mesmo artigo define o conteúdo do PPA, enquanto os arts. 166 e 167 disciplinam o processo legislativo e os limites orçamentários. O projeto sob exame respeita esses parâmetros e concretiza o dever de planejamento da administração pública municipal.

A Lei nº 4.320/1964, nos arts. 2º a 5º, reforça a necessidade de vincular o

CNPJ: 24.301.491/0001-79

Rua Josina Araújo, nº 55, Centro, Santa Cruz – PE, CEP: 56.215-000.

E-mail: cmscpe@live.com Site: www.santacruz.pe.leg.br



planejamento às diretrizes de desenvolvimento e ao equilíbrio das contas. O projeto de PPA, ao contemplar projeções de receitas e despesas e detalhar as fontes de financiamento, atende a essa exigência. A LC nº 101/2000, por sua vez, impõe a observância de metas fiscais, limites de endividamento e controle das despesas obrigatórias, aspectos devidamente considerados no texto e nos anexos apresentados.

O exame dos anexos demonstra que o PPA foi elaborado com base em projeções realistas de receita e despesa, preservando o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas. Os programas propostos indicam metas compatíveis com a capacidade orçamentária e financeira do Município.

O cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal** é condição indispensável para a validade da norma orçamentária. O art. 1º, §1º, da LRF exige a gestão fiscal responsável, com ações planejadas e transparentes. O projeto preenche tais requisitos, garantindo coerência entre planejamento e execução. Não há previsão de aumento de despesa sem correspondente estimativa de receita, nem renúncia fiscal desprovida de compensação.

Assim, verifica-se a observância dos princípios da prudência, da economicidade e da transparéncia fiscal, indispensáveis à boa gestão pública.

3. PLANEJAMENTO E RISCOS FISCAIS

O PPA 2026-2029 assegura a necessária integração entre as políticas públicas e os instrumentos de gestão fiscal. A estrutura em programas e ações permite o monitoramento de resultados e a vinculação com as LDOs e LOAs dos exercícios subsequentes.

Essa integração é condição para a efetividade do planejamento governamental e evita a fragmentação das políticas públicas. Além disso, a regionalização das metas — prevista no art. 165, §1º, da CF/88 — garante a atenção às especificidades territoriais e sociais do Município, fortalecendo o princípio da eficiência na alocação de recursos públicos.

Constata-se que a metodologia de elaboração do PPA está em conformidade com o modelo constitucional de planejamento participativo e transparente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

A Comissão examinou os demonstrativos de metas fiscais e a compatibilidade entre receitas previstas e despesas projetadas. Não foram identificados desequilíbrios significativos nem programas sem indicação de fonte de custeio.

A manutenção dos limites de despesa com pessoal, da dívida consolidada e das operações de crédito encontra amparo na LRF. O projeto não cria obrigações financeiras novas para além do horizonte de planejamento e não compromete a capacidade de endividamento municipal.

4. CONCLUSÃO

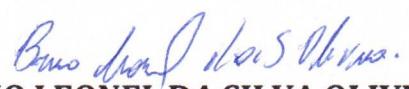
Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento **opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 18/2025**, por atender aos princípios constitucionais e legais de planejamento, equilíbrio fiscal e responsabilidade na gestão das finanças públicas, recomendando sua tramitação regular e posterior apreciação pelo Plenário da Casa.

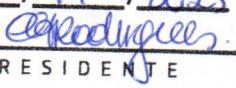
É o Parecer!

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2025.


RITA AMARAL DE LIMA SOUZA
Relatora


TELVANDO RODRIGUES SOARES
PRESIDENTE


BRUNO LEONEL DA SILVA OLIVEIRA
MEMBRO

Aprovado em 19 e 20 discussão
em 05 / 11 / 2025
19 / 11 / 2025

PRESIDENTE